

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 5.735, DE 2025

Institui o Benefício das Cuidadoras Parentais Informais, define critérios para sua concessão e manutenção, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a cuidadora parental informal nas ações de atenção domiciliar e na atuação dos agentes comunitários de saúde, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

**Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) em tela institui o Benefício das Cuidadoras Parentais Informais. Estabelece o pagamento de um salário mínimo mensal para cuidadoras que prestam assistência direta e permanente a pessoas dependentes em âmbito familiar.

Destina-se a cuidadoras não remuneradas que prestam assistência contínua e direta a familiares com impedimentos de longo prazo (físicos, mentais, sensoriais) ou problemas de saúde que gerem dependência para atividades básicas.

Para receber o benefício, a cuidadora deve, cumulativamente:

- 1) ser a principal responsável pelo cuidado contínuo;
- 2) possuir vínculo familiar e residir no mesmo domicílio que a pessoa cuidada;
- 3) não ter vínculo de trabalho que inviabilize a função de cuidadora;
- 4) estar inscrita e com dados atualizados no CadÚnico.



O PL cria o cordão de fita lilás com desenhos de libélulas como símbolo nacional de identificação da cuidadora parental informal, de uso facultativo. Finalmente, altera a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) para que o atendimento e internação domiciliar também contemplem as necessidades das cuidadoras; e a Lei nº 11.350/2006 para incluir a cuidadora nas ações dos agentes comunitários de saúde, garantindo o levantamento de seus dados e encaminhamento aos serviços de saúde e assistência social. Estabelece as fontes de custeio do benefício.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito da assistência social, a adequação financeira ou orçamentária e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CPASF, CFT e CCJC).

Como relatado, o Projeto de Lei (PL) em tela institui o Benefício das Cuidadoras Parentais Informais. Estabelece o pagamento de um salário mínimo mensal para cuidadoras que prestam assistência direta e permanente a pessoas dependentes em âmbito familiar.

Destina-se a cuidadoras não remuneradas que prestam assistência contínua e direta a familiares com impedimentos de longo prazo



(físicos, mentais, sensoriais) ou problemas de saúde que gerem dependência para atividades básicas.

Para receber o benefício, a cuidadora deve, cumulativamente:

- 1) ser a principal responsável pelo cuidado contínuo;
- 2) possuir vínculo familiar e residir no mesmo domicílio que a pessoa cuidada;
- 3) não ter vínculo de trabalho que inviabilize a função de cuidadora;
- 4) estar inscrita e com dados atualizados no CadÚnico.

O PL cria o cordão de fita lilás com desenhos de libélulas como símbolo nacional de identificação da cuidadora parental informal, de uso facultativo. Finalmente, altera a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) para que o atendimento e internação domiciliar também contemplem as necessidades das cuidadoras; e a Lei nº 11.350/2006 para incluir a cuidadora nas ações dos agentes comunitários de saúde, garantindo o levantamento de seus dados e encaminhamento aos serviços de saúde e assistência social. Estabelece as fontes de custeio do benefício.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa da nobre deputada Célia Xakriabá, que demonstra sua grande sensibilidade social e com relação às mulheres mais vulneráveis de nossa sociedade.

Com efeito, o mérito da proposta é inquestionável sob a ótica da saúde pública. A literatura especializada demonstra que cuidadoras informais, em sua maioria mulheres, enfrentam elevados índices de transtornos mentais e doenças osteomusculares devido à jornada ininterrupta de cuidado.

As alterações propostas na Lei Orgânica da Saúde garantem a observância do princípio da integralidade, ao reconhecer que o binômio "paciente-cuidador" é indissociável na assistência domiciliar. O reforço dessa perspectiva na atuação dos agentes comunitários de saúde permitirá ao Estado identificar situações sensíveis ou críticas antes que estas se tornem agravos.

Já o auxílio financeiro representa medida de justiça social e compensação pelo trabalho que, embora invisibilizado, sustenta o bem-estar de cidadãos dependentes de cuidados de longo prazo. Quanto a isso, sabemos que a criação de nova despesa continuada pode trazer implicações, mas o valor proposto mostra-se ínfimo diante do imenso benefício da medida. De



qualquer forma, esta questão será abordada com maior propriedade nas próximas comissões.

Ante o exposto, o **voto é pela aprovação, no mérito da saúde pública e individual, do Projeto de Lei nº 5.735, de 2025.**

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL  
Relatora

